



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501312-41.2024.8.26.0536, da Comarca de Guarujá, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA XAVIER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 49.469

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1501312-41.2024.8.26.0536, Comarca de Guarujá

Apelante: **Justiça Pública**

Apelada: **Beatriz da Silva Oliveira Xavier**

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS.

Sentença absolutória mantida diante da ausência de comprovação cabal da prática do comércio ilícito por parte da ré.

Negado provimento ao recurso interposto pela Justiça Pública.

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 462/8 e que se adota, acrescenta-se que **Beatriz da Silva Oliveira Xavier** foi absolvida pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. Edmilson Rosa dos Santos, da E. 3ª Vara Criminal de Guarujá, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da acusação de ter incorrido no artigo 33, **caput**, da Lei nº

11.343/06.

Inconformada com o que ficou decidido, apelou tempestivamente a Justiça Pública (fls. 474), postulando a condenação da ré nos termos da exordial (razões a fls. 475/84).

Recurso respondido a fls. 513/8. Parecer a fls. 529/33.

Os autos foram desmembrados em relação ao co-réu DERIK DE AGUIAR XAVIER (fls. 431).

É o relatório.

2. Da leitura do arrazoadado recursal depreende-se que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, inexistindo na argumentação proficientemente expendida pela douta recorrente matéria de direito ou alegações não abrangidas pelo édito monocrático.

Consta da denúncia que “*desde data incerta, mas até o dia 27 de março de 2024, às 14h00, na Rua Neide Maria Chaves Fernandes, 89, A, Paecara, nesta cidade e comarca de Guarujá, BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA XAVIER e DERICK DE AGUIAR XAVIER, qualificados à fls. 19/20, agindo em concurso de agentes e unidade de desígnios, mantinham em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, para fins de tráfico, 1.254 (um mil duzentas e cinquenta e quatro) porções de cocaína, pesando 1.277.000g (mil duzentos e setenta e sete quilos), conforme auto de prisão em flagrante de fls. 01, auto de exibição e apreensão de fls. 17/18, laudo químico-toxicológico definitivo de fls. 13/15 e fotografia de fls. 16.*

Segundo apurado, nas circunstâncias mencionadas, os denunciados armazenavam a droga acima descrita em sacos de rafia e tijolos no interior de um cômodo em sua residência, que estava fechado com tapumes.

*Ocorre que, nas circunstâncias mencionadas, os Policiais Civis compareceram ao local após receberem a notícia do crime, ocasião em que foram recebidos por **BEATRIZ**, que permitiu a entrada dos agentes públicos e, de imediato, indicou o local onde as drogas estavam escondidas.*

Em buscas no imóvel, os Policiais Civis apreenderam a enorme quantidade de cocaína, bem como dois simulacros de arma de fogo.

*Em seguida **BEATRIZ** disse que as drogas eram do seu companheiro **DERICK**, que não estava no local.*

A denunciada foi presa em flagrante e conduzida à Delegacia de Polícia.

A forma como estavam acondicionadas as drogas, a quantidade apreendida e as circunstâncias do flagrante, são elementos que estão a indicar, com a segurança necessária, que os entorpecentes se destinavam ao fornecimento e entrega a consumo de terceiros” - fls. 53/4.

Ocorre que a prova oral compilada não aponta, de maneira estreme de dúvidas, que **Beatriz** tenha praticado o ilícito em questão, como bem registrou o nobre sentenciante:

“É IMPROCEDENTE a presente ação penal, pela absolvição da corré **BEATRIZ por dúvida.**

(...)

A materialidade do delito restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 01, auto de exibição e apreensão de fls. 17-18, laudo químico-toxicológico definitivo de fls. 13-15, 173-175 e 188-190 e fotografia de fls. 15, contrato de locação de fls. 157, bem como pela prova oral colhida no processo. TODAVIA a autoria da ré não restou seguramente comprovada.

Vejamos o resumo do que foi apurado em

audiência (fl. 392):

O Policial Civil Milton Silva disse que estavam investigando uma quadrilha do PCC, que haviam atirado contra sua equipe no início do ano. Nessa época receberam a informação do local que estava sendo armazenada grande quantidade de drogas e armas. Passaram apenas o endereço, que era um local alugado recentemente para guardar as drogas e armas. No local foram atendidos pela BEATRIZ, que atendeu educadamente e liberou para que vissem a casa e disse que não sabia de nada, sendo evasiva. Quando chegaram nos fundos, em um cômodo fechado por tapumes, localizaram as drogas e ela disse que o marido e amigos dele teriam guardado isso no fundo e como estava ensacado ela não sabia o conteúdo. Retiraram o tapume e no cômodo localizaram 1.200 e poucos tijolos de cocaína todos ensacados. A porta do cômodo estava fechada por tapumes de madeira. Na residência ela estava morando fazia cerca de uma semana e a droga teria chegado há cerca de dois dias, pelo que se recorda do que ela disse. Segundo a denúncia, essa casa tinha sido alugada somente para isso. Ela estava na casa apenas com um filho pequeno. A denúncia era de que um homem membro do PCC estaria armazenando drogas ali. O marido dela não estava no dia, pediram que ela chamasse, mas ele não atendeu ao telefonema dela. Ela qualificou o marido, DERICK. Pegaram documentos dele no local, ela colaborou. Ela já se relacionava com ele fazia um tempo, eles já tinham filho. Havia dois simulacros de arma, estavam em outro cômodo, tipo uma lavanderia. A casa era um sobrado, tinha uma escada que dava acesso à casa na parte de cima, que estava totalmente vazia. A ré morava na casa de baixo, que somente tem a moradia dela e não tem acesso à parte de cima. As drogas foram localizadas na parte de baixo. Não conhecia nem ela nem o marido. A quantidade de drogas era atípica, bastante droga. Quando localizaram a droga ela aparentou nervosismo, disse que viu o marido carregando o cômodo com as sacolas, mas que não sabia do que se tratava. A quantidade de droga era muito grande, deveria gerar uma curiosidade. Ela disse que o marido lacrou o cômodo do fundo e pediu que não mexesse

naquele local. O nome da BEATRIZ não apareceu nas investigações. Pelo que souberam pela proprietária, fazia cerca de uma semana que a casa havia sido alugada. A droga estava toda armazenada em um cômodo da casa, com a porta fechada por tapumes. A forma como estava acondicionada a droga, por se tratar de cocaína, não exalava cheiro. Localizou a droga pela busca, não pelo odor. Enquanto revistou a casa de cima, o policial Bruno revistou a casa da ré e localizou a droga. Não se recorda se o contrato de aluguel estava em nome da ré. Falaram com a proprietária do imóvel, que disse que ela e o marido tinham alugado. Acredita que a proprietária foi ouvida em solo policial, por carta precatória, mas não se recorda do nome dela. Não tinham mandado de busca, foram apenas averiguar a denúncia e a ré os recebeu bem e permitiu a entrada. É policial faz anos. Normalmente, quando as pessoas sabem que estão erradas costumam falar sobre a lei, não deixam entrar e questionam a existência de mandado de busca. A ré permitiu a entrada, não questionou nada e inicialmente disse não saber se tinha alguma coisa. A ré tinha uma criança e um bebê na residência, mas um familiar dela compareceu no local e retirou as crianças. Nunca tinha ouvido falar da ré nem do marido.

O Policial Civil Bruno Carvalho disse que quando chegaram na residência, foram recebidos pela BEATRIZ e se identificaram como Policiais Cíveis e o motivo de estarem ali. Ela franqueou a entrada, dentro da casa encontraram documento do DERICK. No final da casa, depois da cozinha, tinha um cômodo cuja porta estava fechada por tapumes. No local, encontraram essa grande quantidade de entorpecentes, armazenados em sacos de entulhos. Questionada, BEATRIZ disse que não tinha conhecimento de que aquilo era droga, disse que somente sabia que quem tinha levado aquilo ali foi o DERICK. Tinham uma investigação em curso no Guarujá, mas não se recorda como chegou à informação de que poderia ter arma e drogas na residência. Quando falaram que se tratava de entorpecente ela ficou apreensiva, surpresa e já foi logo falando que ela não sabia o que era, que quem colocou ali foi o DERICK com outra pessoa. Não conhecia a ré e o marido, nunca tinha ouvido falar deles. Na casa tinha uma

ou duas crianças com a ré. Ela disse que tinha mudado ali há pouco tempo. Não sabe onde ela morava antes. Não se recorda se ela disse há quanto tempo o marido tinha levado aquelas drogas para o local. Não teve contato com a proprietária da residência. O cômodo era dentro da casa da ré, somente era acessível pela casa dela. Nunca tinha ouvido falar da ré. Ela falou que a casa tinha sido alugada recentemente, mas não se recorda o tempo. Não sabe se o contrato de aluguel estava em nome dela ou do esposo. Dentro do quarto dava para sentir um cheiro diferente, mas da cozinha, não dava para sentir o cheiro, mesmo porque essa droga não tem tanto cheiro. Não se recorda se a criança era de colo. Não tinha mandado de busca. A ré permitiu a entrada na casa. É policial há 7 anos. Geralmente encontram obstáculos para revistarem locais onde tem drogas armazenadas. Não tem como afirmar se ela tinha ciência de que aquilo era droga, mas ela deveria ter conhecimento de que era algo ilícito, pois eram muitos sacos, armazenados no fundo da casa. Um vizinho falou que fazia poucos dias que ela residia ali.

A informante Regiane Monteiro de Vasconcelos disse que era vizinha da BEATRIZ no Jardim Boa Esperança. Não sabe o bairro onde os fatos ocorreram. Nunca ouviu falar nada de errado envolvendo a BEATRIZ, nada que a desabone, para si ela é boa pessoa, mãe de família. Ela tem 3 filhos. Acha que faz cerca de 8 ou 10 anos que ela é casada com DERICK. Foi vizinha de BEATRIZ por cerca de 4 ou 5 anos. Ela sempre foi dona de casa e ele trabalhava entregando gás de cozinha. Os três filhos são comuns dos dois. Acha que eles se mudaram, pois a situação deles estava apertada com um bebê e ela foi morar mais perto da mãe. Sobre os fatos não sabe nada. Não se recorda quando a BEATRIZ se mudou, mas acha que faz um ano mais ou menos. Primeiro ela foi para a mãe dela e depois mudou para o local dos fatos.

A ré BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA XAVIER disse que moravam no Jardim Boa Esperança, mas a situação ficou apertada e foram morar na casa da sua mãe. O marido brigou com sua mãe e ele saiu de lá, continuou morando com sua mãe. Dois ou três dias depois

ele ligou, pedindo que fosse ao local dormir com ele. Foi com os filhos. Na manhã seguinte ele saiu para trabalhar e ficou no local com seus filhos. Estava quase saindo, para retornar para a casa da sua mãe, quando os policiais bateram na porta. Eles perguntaram se podia entrar e falaram que tinha denúncia de tráfico. Autorizou eles a revistarem a casa, pois quem não deve não teme. Eles fizeram força para quebrar os tapumes. Perguntaram se conhecia aquela droga, disse que não, pois não conhecia. Se ele fez isso não foi na sua frente, pois estava morando com sua mãe. O marido tinha brigado com sua mãe e saiu de casa. Eram casados há dez anos. O local dos fatos não era sua moradia, o marido tinha alugado a casa sozinho. Foi apenas dormir com ele. Seu marido não é envolvido com o PCC, ele sempre trabalhou. Tenta falar com ele, mas ele não lhe procura mais, está sumido, mas ele sempre foi um bom pai e um bom marido. Confirma que foi apenas dormir com o marido. Ele que tinha alugado a casa, para que morassem juntos. Não estava na casa nem há 24 horas. Não se lembra do que falou na delegacia de polícia, pois ficou muito nervosa. O contrato está no nome do DERICK. No dia estava brigada com o marido, mas foi dormir com ele, já estava indo embora para a casa da mãe. Não sabe por que deu uma versão diferente na Delegacia de Polícia, ficou muito nervosa. Desde o dia dos fatos não teve mais contato com ele e nem quer. Seu marido nunca mexeu com crime, sempre foi trabalhador, sempre trabalhou registrado, não sabe de nenhuma passagem criminal dele. Não viu os simulacros apreendidos na casa. Não conhecia os policiais anteriormente. No dia tentou ligar para o marido, para ele aparecer no local e dar uma satisfação para a polícia, mas ele não atendeu. Na delegacia falou que a casa estava alugada fazia 3 dias, pois seu marido tinha dito isso, mas ele alugou sozinho. Quando os policiais bateram na porta, deixou eles entrarem, pois não devia nada, ficou sentada no sofá, pois nem sabia da existência da droga no local. Os policiais precisaram fazer força para retirar os tapumes para acessar o cômodo. Não tinha como ver o que tinha dentro desse cômodo. Quando o DERICK saiu para trabalhar pela manhã, ele falou para não mexer, então não foi lá para ver, pois não lhe interessava. Sempre foi dona de casa e cuidou dos três

filhos, nunca teve qualquer problema criminal, nem foi na delegacia. DERICK nunca falou nada sobre essas drogas, até porque estavam separados. Confirma que não sabia de nada de ilícito no imóvel e que sabe dos malefícios das drogas.

*Entendo, à luz das provas examinadas no curso destes autos, que a **incriminação da acusada BEATRIZ não resultou positiva e inequívoca, remanescendo ampla margem para dúvida razoável, que se resolve em favor da presunção da inocência.***

Em solo policial e em Juízo a ré negou que tivesse conhecimento de que havia drogas escondidas na residência que havia sido alugada há poucos dias pelo companheiro.

O companheiro da ré não foi localizado para esclarecer os fatos.

*Perante a autoridade policial (fl. 4), **a ré disse que 'reside no local dos fatos, por volta de três dias apenas, residindo com seu marido e três filhos;** Que, frisa que na verdade, a casa é composta por dois pavimentos, sendo que realizou o contrato de locação pela residência do andar superior, todavia, por ter tido uma briga familiar, teve que se mudar com urgência, e a dona da casa deixou eles utilizarem a residência do piso inferior, até o término da pequena reforma que está sendo realizada no piso superior; Que, no dia de hoje os policiais civis desta Unidade de Polícia Especializada, compareceram em sua residência, por volta das 14:00 horas, dando ciência para a interroganda sobre a denúncia que a residência era utilizada como esconderijo de produtos ilícitos, diante da informação, a interroganda afirmou não ter nenhum conhecimento sobre tais produtos, autorizando a entrada dos policiais civis no imóvel; Que, acompanhou os policiais civis realizando a vistoria no imóvel, e ao chegar no fundo do mesmo, foi indagada pelos policiais o que havia atrás de um tapume, e de imediato a interroganda afirmou que eram entulhos conforme informações prestadas pela proprietária do imóvel; Que, visualizou os policiais civis abrindo aquele espaço e encontrando uma grande quantidade de substâncias entorpecentes, as quais estavam muito bem embaladas,*

inclusive nos três dias que permaneceu no interior do imóvel, nunca sentiu o cheiro advindo das drogas; Que, a interroganda perquirida pelos policiais civis afirmou que não tinha conhecimento nenhum das substâncias encontradas, e acredita que seu marido também não, pois nunca mexeram atrás do referido tapume, conforme fora solicitado pela proprietária do imóvel; Que, a interroganda afirma que o seu marido já estava em seu local de trabalho, pois exerce a função de entregador de gás; Que, diante das substâncias entorpecentes encontradas no interior do imóvel, a interroganda acompanhou os policiais civis a esta delegacia especializada; Que, os seus três filhos foram deixados com a sua vizinha de prenome Carol, até porque, após a briga de seu marido com a sua mãe, desconhece o paradeiro de sua mãe.

De acordo com os relatos dos policiais e da ré, diante do contexto fático narrado, tem-se que é possível que a ré desconhecesse a presença das drogas escondidas no imóvel, não havendo prova de que a ré estivesse envolvida em atividades de narcotraficância.

Ao que tudo indica, pelo que foi apurado em audiência, a prova oral denota que: (1) o companheiro da ré era o responsável pelo uso e locação direta do imóvel; (2) a ré Beatriz não tinha acesso frequente ao local, e somente tinha ali ingressado poucas vezes, há poucos dias, sendo plausível a alegação da ré de que efetivamente ela desconhecia quaisquer atividades clandestinas que estivessem ocorrendo no interior do tal imóvel.

Ademais, a mera 'convivência' sem ter praticado qualquer ato material para assegurar a prática delituosa não justifica por si só presumir a responsabilidade criminal em desfavor da ré, que nesse contexto, merece ser absolvida por falta de provas, pois é preferível a absolvição de um possível culpado em lugar da condenação de um provável inocente. Não existe responsabilização criminal por 'culpa objetiva' que seja decorrente de um mero vínculo de parentesco ou afinidade; não é pelo mero fato de Beatriz ser companheira ou cônjuge de Derick que ela tenha

necessariamente endossado ou participado de atividade ilícita de seu cônjuge. Parece plausível a alegação da ré de que ela não frequentava o local, locado apenas recentemente por outras pessoas, não havendo certeza de que a ré tivesse qualquer domínio desses fatos. Remanesce, portanto, a dúvida, que se resolve a favor da presunção constitucional 'pro reo'.

Com efeito, a prova produzida nos autos se mostrou demasiadamente frágil, não permitindo um juízo de certeza quanto à situação fática descrita na denúncia.

Restando dúvida em relação a autoria do delito, é cediço que no direito brasileiro a dúvida se resolve em favor do réu.

(...)

Como dito alhures, no processo criminal, máxime para condenar, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica.

Condenação exige certeza absoluta, fundada em dados indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade desta ou daquele. E não pode, portanto, ser a certeza subjetiva, formada na consciência do julgador, sob pena de transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio. Não se pode condenar uma pessoa baseando-se em conjecturas.

Portanto, diante da fragilidade do conjunto probatório, deve prevalecer o princípio da presunção de inocência, razão pela qual é inviável uma condenação” (r. sentença, fls. 463/8).

Cumpre consignar que o contrato de locação do imóvel onde o referido narcótico foi localizado está em nome de DERIK (locatário), sendo certo que “o prazo de locação é de 1 (um) ano, iniciando em 25 de março de 2024” (fls. 157/9).

Ressalte-se que nem mesmo os servidores públicos responsáveis pela detenção de **Beatriz** expuseram certeza quanto à efetiva relação da acusada com o

estupefaciente custodiado, valendo repetir que o Investigador Milton Theodoro Oliveira da Silva referiu que:

i) a “denúncia era de que um homem membro do PCC estaria armazenando drogas ali” (sublinhamos);

ii) o “nome da BEATRIZ não apareceu nas investigações”;

iii) “normalmente, quando as pessoas sabem que estão erradas costumam falar sobre a lei, não deixam entrar e questionam a existência de mandado de busca. A ré permitiu a entrada, não questionou nada e inicialmente disse não saber se tinha alguma coisa” (vide mídia digital).

E, apesar de o policial Bruno Maciel de Castro Carvalho ter asseverado que **Beatriz** “deveria ter conhecimento de que era algo ilícito”, disse também que “não tem como afirmar se ela tinha ciência de que aquilo era droga” (mídia digital).

De efeito, o exame do contingente probatório acostado aos autos [sobretudo o interrogatório da ré **Beatriz** (fls. 04/5), bem assim os depoimentos dos policiais civis Milton Theodoro Oliveira da Silva e Bruno Maciel de Castro Carvalho (fls. 02, 03 e mídia digital)] conduz à conclusão muito bem fundamentada pelo douto e honrado julgador.

Diante disso, preservo por seus próprios sustentáculos a r. decisão guerreada, ficando adotados, ratificados e expressamente incorporados, como embasamento deste acórdão, os motivos nela bem deduzidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Em decorrência, meu voto **nega provimento** ao apelo interposto pela Justiça Pública.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers

Relator